



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000723/95-15
Recurso nº : 12.142
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO MIANA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.168

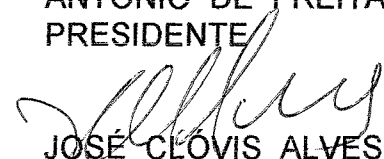
IRPF - Comprovado que os pagamentos a psicólogos e fonoaudiólogos foram motivados por serviços prestados a dependentes, admite-se a dedução. É indedutível despesa hospitalar quando o beneficiário não é dependente do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUGUSTO MIANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000723/95-15
Acórdão nº : 102-43.168
Recurso nº : 1 2142
Recorrente : ANTONIO AUGUSTO MIANA

RELATÓRIO

ANTONIO AUGUSTO MIANA, inscrito no CPF sob o nº 117.436.466-15, residente à rua São Sebastião nº 1.295 apto 501 bairro Santa Helena em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que manteve parcialmente o lançamento suplementar contra ela efetivado, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a exigência de IRPF exercício de 1994 ano base de 1993, no valor equivalente a 10.346,88 UFIR, mais acréscimos legais, tendo a declaração sofrido as seguintes alterações em UFIR:

Rendimentos recebidos de PJ de 89.246,17 para 89.722,37

Deduções de despesas médicas de 14.765,66 para zero

Imposto de renda na fonte de 10194,06 para 3.657,63

Inconformado o contribuinte apresenta impugnação e junta a documentação comprobatória de folhas 13 a 36.

Para dirimir dúvida quanto ao imposto retido na fonte foram as fontes pagadoras Instituto do Coração de Juiz de fora e, MJP Produtos Hospitalares Ltda. intimados a apresentar os DARFs com recolhimento do IF Fonte.

Com base na documentação apresentada o julgador monocrático aceitou o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte, manteve o valor recebido de pessoas jurídicas em virtude da informação contida na DIRF apresentada pela GEAP, aceitou parte dos recibos emitidos pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000723/95-15

Acórdão nº. : 102-43.168

profissionais da área de saúde juntados rejeitando os das páginas 25/27, 28, 29, 30 e 31 por omitirem a identificação do paciente, impossibilitando dessa forma verificar se os tratamentos se destinaram ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes. A decisão reduziu a exigência para 2.096,45 UFIR.

Inconformado com decisão singular o contribuinte apresenta o recurso de folha 83, onde inicialmente diz que está anexando comprovante de rendimentos pagos pela Fundação GEAP e declarações dos profissionais da área de saúde dando ciência da prestação de serviços a seus dependentes diretos. Alega que o recibo da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, refere-se a pagamento de tratamento de seu irmão Paulo Roberto Miana, afirmando que embora não sendo seu dependente é justa a dedução.

Discutida a matéria em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 1997 os membros desta Câmara através da Resolução nº 102-1.900 converteram o julgamento em diligência para que fosse esclarecido o entre os documentos de folhas 12 e 54 de modo a esclarecer o real valor recebido da Fundação GEAP e para conferência da autenticidade das cópias das declarações firmadas pelos profissionais de saúde.

A diligência foi realizada conforme documentação de folhas 107 a 115, ficando esclarecido que o valor recebido da Fundação GEAP foi 422,96 UFIR e que as declarações dos profissionais são autênticas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000723/95-15

Acórdão nº : 102-43.168

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Inicialmente cabe salientar que o valor da despesa hospitalar, pago a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, não pode ser aceito como dedução pois o beneficiário do tratamento Sr. Paulo Roberto Miana, irmão do contribuinte não figura entre seus dependentes conforme se percebe na declaração de folha 51.

Quanto aos valores pagos às Dras. Leila, Elaine e Maria de Fátima, constata-se que pelas declarações das profissionais, foram recebidos em virtude de tratamentos psicológicos e fonoaudiológicos prestados aos dependentes Maria Lúcia, esposa e aos filhos Felipe e Leonardo.

Reduzido o valor recebido da Fundação GEAP de 898,16 para 422,96 UFIR constante da DIRF retificadora, não considerada na decisão monocrática e admitidos os valores das despesas com os profissionais de saúde temos o seguinte demonstrativo:

IRPF/94

	UFIR	UFIR
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.....		97.903,27
(-) DEDUÇÕES.....		23.087,05
Contribuição previdenciária oficial	1.631,67	
Dependentes.....	1.440,00	
Despesa com instrução.....	1.950,00	
Despesas Médicas	13.511,43	
Contribuições e doações.....	4.553,98	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000723/95-15

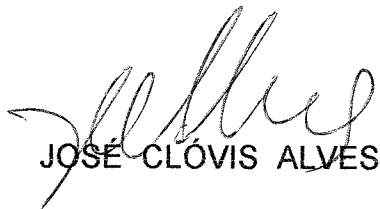
Acórdão nº : 102-43.168

(=) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (97.903,27 - 23.087,05).....	74.816,22
IMPOSTO.....	14.564,06
(-) INCENTIVO À CULTURA.....	31,25
IMPOSTO DEVIDO.....	14.532,81
(-) IMPOSTO RETIDO NA FONTE.....	10.194,06
(=) IMPOSTO A PAGAR.....	4.338,75
(-) IMPOSTO NORMAL DECLARADO.....	4.024,93
(=) SALDO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR A PAGAR.....	313,82
SALDO DA MULTA DE OFÍCIO (313,82 X75%) LEI 9.430/96.....	235,37

Os juros de mora serão calculados e informados ao contribuinte na intimação que der ciência desta decisão.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o imposto suplementar a pagar de 2.096,45 constante da decisão de primeiro grau, para 313,82 UFIR e a multa de ofício de 2.096,45 para 235,37 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES